



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 35381.001255/2006-31
Recurso n° 249.905 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-002.751 – 2ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EMBRALIXO - EMPRESA BRAGANTINA DE VARRIÇÃO E COLETA DE LIVO LTDA
Interessado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 01/08/2004

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO.

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

No caso, as decisões, recorrida e paradigma não deram à lei tributária interpretação divergente, em situações semelhantes, fáticas e jurídicas, motivo do não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0755, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0708, que decidiu dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 01/08/2004

**CONTRIBUIÇÕES ADICIONAL PARA O SEGURO DE
ACIDENTES DO TRABALHO - SAT/ADICIONAL.**

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, 11 da Lei n.º 8.212/1991, alterada pela Lei n.º 9.732/1998.

A verificação das condições ensejadoras do adicional se dá pela análise dos elementos fornecidos pelo próprio sujeito passivo.

Decadência parcial reconhecida de ofício - Súmula Vinculante N.º 08 do STF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Para esclarecimento, a litígio em questão trata de supostos vícios no lançamento.

A PGFN não apresentou recurso da parte que lhe foi desfavorável, fls. 0712.

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. Sobre os mesmos fatos, outra Turma do CARF decidiu pela nulidade do lançamento, devido a frágil demonstração fiscal (processo: 35381.001690/2006-65 e Acórdão: 2302-00.146), anulando a autuação em razão da existência de vícios formais em sua lavratura;

2. A divergência de entendimentos entre duas autuações decorrentes dos mesmos fatos acabam por enfatizar a necessidade de uma nova perícia, reiteradamente pleiteada, tanto na impugnação quanto no recurso, mas refutada na decisão recorrida;
3. Ora, como já apontado em embargos de declaração apresentados e não acolhidos, se considerarmos que um laudo pericial "não tem o condão de refletir as condições que existiam quando da elaboração dos primitivos documentos", o mesmo valeria para o lançamento, lavrado anos depois;
4. A própria afirmativa "pode não significa que houve", utilizada para justificar a dispensa de nova prova pericial, vem, na verdade, evidenciar uma incerteza e, por tal motivo, acaba por enfatizar a necessidade de produção de elementos probatórios a mais;
5. Tal afirmativa do Relator do acórdão recorrido evidencia que não há uma análise imparcial dos fatos e dos argumentos apresentados, pois a dúvida impera no lançamento, lavrado anos após os fatos elencados, assim como impera no laudo hoje existente nos autos;
6. A dúvida (dificuldade na apuração dos fatos) é levado em consideração apenas e tão somente para preterir o direito de defesa do Contribuinte, pois são levados em consideração apenas em favor do Fisco;
7. No caso em tela há clara preterição do direito de defesa do Contribuinte, tornando NULA de pleno direito a decisão recorrida (art. 59, II, Decreto no 70235/72; art. 50, LV, CF/88);
8. Também se mostra necessária a reforma da decisão, pela negativa de vigência à Circular MF/RFB nº 1002/05, sob a justificativa de que esta "*só serve para aclarar aos agentes fiscalizadores situações que podiam trazer dúvidas nos procedimentos de fiscalização, mas não serve como lastro para lançamento*";
9. Com já dito, de fato tal Circular não serve de lastro para o lançamento em si (que se baseia, efetivamente, nos dispositivos legais mencionados na decisão), mas traz as diretrizes a serem observadas na investigação que deve ocorrer previamente ao lançamento — significa dizer que, deixando-se de observar tais diretrizes, é de se colocar em xeque a qualidade e profundidade do trabalho fiscal;

10. É temerário considerar que tal Circular só se prestaria para "aclarar situações de dúvida", pois isso daria azo a uma eventual inobservância do princípio da estrita legalidade, ao qual todos os atos da Administração devem se submeter;
11. É direito do Contribuinte exigir que a Fiscalização se atente às diretrizes por ela mesma estabelecidas (Circular MF/RFB nº 1002/05), ainda mais quando essas diretrizes existem para que sejam devidamente aplicadas as normas hierarquicamente superiores;
12. Pensar de forma contrária a isto é tornar a fiscalização um ato totalmente discricionário e alheio aos princípios da estrita legalidade, da razoabilidade e da moralidade;
13. Em razão do exposto, o contribuinte solicita a declaração de nulidade do lançamento, ou, alternativamente, que se anule a decisão a quo, a fim de realização de necessária perícia;

Por despacho, fls. 0774, deu-se seguimento ao recurso especial.

A PGFN apresentou suas contra razões, fls. 0778, argumentando, em síntese, que:

1. O recorrente alega a existência de vícios no lançamento, que o tornariam nulo, mas seus argumentos não se sustentam;
2. A nulidade, no PAF, somente deve ser declarada quando ocorrerem as hipóteses previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/1972;
3. No caso em apreço, não está presente nenhuma das hipóteses citadas acima;
4. Há vários documentos e provas que atestam o risco ambiental da atividade;
5. Além disso, o acórdão paradigma está em dissonância com a farta jurisprudência da CSRF, que atesta, em síntese, que não há nulidade sem prejuízo (Acórdão CSRF 02-02.301);
6. Também não há nulidade pelo indeferimento de perícia, que é decidida pelo convencimento do julgador;
7. Isto exposto, requer a União que seja negado provimento ao recurso.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade do recurso, devemos analisar questão.

O Regimento Interno do CARF (RICARF) define os requisitos necessários para a interposição de recurso especial.

RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

...

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Pela leitura das determinações acima verificamos que são requisitos obrigatórios para a admissibilidade do recurso especial:

1. Que as decisões, recorrida e paradigma, tenham dado à lei tributária interpretação divergente, em situações semelhantes, fáticas e jurídicas; e
2. A demonstração, analítica, da divergência, com a indicação dos pontos no(s) paradigma(s) colacionado(s) que divirja(m) de pontos específicos no acórdão recorrido.

Pois bem, na análise do recurso especial apresentado pelo sujeito passivo, fls. 0755 a 0772, chegamos a conclusão pelo não conhecimento do recurso.

Chegamos a essa conclusão, em primeiro lugar, por entender que não há divergência, fática e jurídica, entre as decisões recorrida e paradigma.

Para a decisão paradigma, de relatoria do nobre Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, fls. 0769, que analisa processo originário de descumprimento de obrigação tributária acessória, a nulidade da autuação foi decretada pela ausência de demonstração sobre a rubrica citada como não informada, nos seguintes termos:

“Entretanto, após o exame do relatório fiscal, entendi que não restou evidenciado a rubrica citada como não informada em GFIP, relativamente à contribuição adicional ao RAT dos

empregados que supostamente laboraram expostos a agentes nocivos.”

Já na decisão recorrida, fls. 0708, que analisa processo originário de descumprimento de obrigação tributária principal, há o argumento sobre a necessidade de perícia, a fim de verificar as condições de trabalho dos segurados citados, a fim de exigência de contribuição adicional para o seguro de acidente de trabalho.

De modo diverso do que alega o sujeito passivo, a autuação por descumprimento de obrigação acessória não foi anulada por suposta “*frágil demonstração fiscal quanto aos fatos geradores*”, mas sim, conforme o texto acima, por ausência de demonstração sobre qual rubrica não foi informada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), ou seja, não ficou demonstrada o descumprimento da obrigação de fazer.

Portanto, os fatos são diversos e geraram conclusões e decisões diversas, não possibilitando o conhecimento do recurso.

Além do mais, não há no recurso demonstração analítica da divergência, com a indicação dos pontos no paradigma colacionado que divirja de pontos específicos no acórdão recorrido, pois há, somente, indicação do acórdão e a opinião do sujeito passivo, estando ausente, portanto, a necessária e obrigatória demonstração do ponto que demonstra a divergência entre os dois acórdãos, requisito necessário e obrigatório, conforme determina o RICARF, para o conhecimento do recurso.

É competência do recorrente, seja PGFN seja Sujeito Passivo, demonstrar, analiticamente, os pontos que comprovem a divergência, não sendo papel do julgador fazer essa demonstração.

Assim, pelas ausências de divergência e de demonstração analítica da divergência, não conheço do recurso.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto EM NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELO OLIVEIRA em 06/08/2013 11:47:46.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO OLIVEIRA em 06/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 06/09/2013 e MARCELO OLIVEIRA em 06/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.11214.3DAN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B946B01BAD040C108EBE263244702105621B3A59